



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 3473-1238
contabil@lidianopolis.pr.gov.br

LEI N.º 779/2016

Súmula:. Dispõe sobre a Contribuição para Custeio e Manutenção da Iluminação Pública Prevista, no Artigo 149-A, da Constituição Federal e revoga a Lei nº. 286/2002 do Município de Lidianópolis.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio e Manutenção - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2003, será de R\$ 43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 3473-1238
contabil@lidianopolis.pr.gov.br

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado com aprovação do legislativo:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço através de Processo Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal.

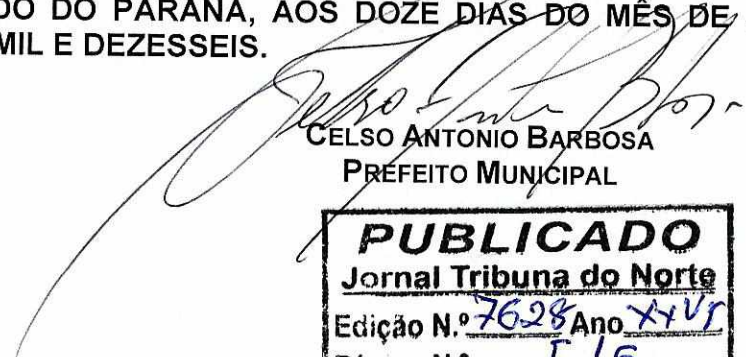
Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria do Município, ficando este autorizado a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de custeio e manutenção de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor de referência, quantificado no Art. 115, Capítulo VIII, Item III, (Código Tributário do Município) e suas modificações posteriores.

Art. 8º - Fica expressamente revogada a Lei nº 286/2002 do Município de Lidianópolis.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS,
ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE
DOIS MIL E DEZESSEIS.


CELSO ANTONIO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

